

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 706/93 - Ap. Proc. DRHU 500/100/93 Reautuado em 27-12-93

INTERESSADO: Departamento de Recursos Humanos - CESU

ASSUNTO: Consulta sobre obrigatoriedade do CESU na execução dos exames de suplência profissionalizante

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 215/94 CEEG APROVADO EM 04-05-94

**CONSELHO PLENO**

1. HISTÓRICO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Senhor Diretor Técnico de Divisão do Centro de Exames Supletivos encaminhou Ofício n° 112/93 - CESU à Senhora Diretora do Departamento de Recurso Humanos da SE, solicitando que fosse encaminhada consulta ao Conselho Estadual de Educação a respeito da obrigatoriedade ou não daquele órgão no sentido de continuar a se responsabilizar pela execução dos exames supletivos profissionalizantes, tendo em vista os seguintes dispositivos legais:

a) o Decreto n° 17.329, de 14-07-81, que estabeleceu o Centro de Exames Supletivos, do DRHU, como responsável pela execução, coordenação e supervisão dos exames de suplência profissionalizante;

b) o Decreto n° 34.032, de 22 de outubro de 1991, que transferiu toda a atividade da área profissionalizante, da Secretaria da Educação, para a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 706/93

PARECER CEE Nº 215/94

a) a Resolução SE 210, de 26-08-93, que transferiu a supervisão das Escolas Técnicas Estaduais, da Secretaria da Educação, para o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - UNESP.

1.1.2 Entende, o consulente, que os atuais profissionais responsáveis pela área técnica podem "com mais desenvoltura e conhecimento de causa coordenar a realização de uma Exame de Suplência Profissionalizante, particularmente no tocante à fase prática destas provas, que devem ser realizadas em oficinas, laboratórios e unidades hospitalares".

1.1.3 Entendendo pertinente a consulta, a Senhora Diretora do Departamento de Recursos Humanos, determinou o encaminhamento dos autos a este órgão, para análise e manifestação.

## 1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 A Deliberação CEE nº 11/74 fixou normas sobre exames supletivos para exclusivo efeito de habilitação profissional em nível do Ensino de 2º grau.

1.2.2 A referida Deliberação, em seu artigo 3º, incumbiu "... a Secretaria de Estado da Educação de organizar, superintender, coordenar, fiscalizar e avaliar o processo de exames supletivos profissionalizantes, bem como baixar instruções para a sua realização, observadas as normas da Deliberação CEE nº 11/74."

PROCESSO CEE Nº 706/93

PARECER CEE Nº 215/94

1.2.3 A consulta do CESU refere-se à propriedade de continuar a se responsabilizar pela operacionalização dos Exames de Suplência dos cursos profissionalizantes, tendo em vista os novos dispositivos legais.

1.2.4 Os dois atos legais referidos são Decretos Estaduais, um atribuindo a competência de realização de exames supletivos ao CESU e o outro transferindo a responsabilidade das atividades dos cursos profissionalizantes para a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

1.2.5 Não houve outra manifestação legal, que alterasse parte do determinado no Decreto nº 17.329/81, o que definiu a estrutura e as atribuições de órgãos e as competências das autoridades da Secretaria de Estado da Educação, em relação ao Sistema de Administração de Pessoal. O artigo 26 desse Decreto e seus incisos I, II e III, estabelecem a atribuição do Centro de Exames Supletivos para divulgar, elaborar o programa, normas e testes para a realização dos Exames Supletivos de 1º e 2º graus, em suas diversas modalidades, incluindo-se aí os exames supletivos para exclusivo efeito de Habilitação Profissional.

1.2.6 No dia 28 de outubro de 1993, foi publicado o Decreto nº 37.735, de 27-10-93, que vem alterar o quadro objeto da consulta. Esse novo Decreto autorizou a transferência das Escolas Técnicas Estaduais da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, para o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" -CEETPS, vinculado à UNESP.

PROCESSO CEE Nº 706/93

PARECER CEE Nº 215/94

1.2.7 À vista de todos esses Decretos do Poder Executivo Estadual, acreditamos que o assunto deva ser, em princípio, analisado e decidido pelas autoridades da administração estadual envolvidas na transferência das Escolas Técnicas em questão e pelas Secretarias da Educação e de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico. Foi inclusive, através do Decreto nº 37.741, de 27-10-93, publicado em 28-10-93, instituída uma Comissão Técnica, com membros de ambas as Secretarias, para coordenar o processo de transferência das escolas para o novo mantenedor, que é uma autarquia vinculada e associada a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

1.2.8 Em 08-12-93, o protocolado foi baixado em deliberação junto à SE, para que o CIE informasse quais habilitações profissionais ainda eram mantidas pela SE e quais as que foram transferidas para a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, e desta para CEETPS-Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza". Em resposta fomos informados que, segundo os dados de 1992, e ratificados em 30-03-94, com os dados de 1993, temos:

1.2.8.1 as habilitações profissionais ainda mantidas pelas Escolas Estaduais, vinculadas à Secretaria da Educação, são as seguintes:

Técnico em Açúcar e álcool;

Técnico em Agrimensura;

Técnico em Alimentos;

Técnico em Administração;

PROCESSO CEE Nº 706/93

PARECER CEE Nº 215/94

Técnico em Celulose e Papel;

Técnico em Contabilidade;

Técnico em Desenho de Comunicação;

Técnico em Construção Civil;

Técnico em Economia Doméstica;

Técnico em Edificações;

Técnico em Eletromecânica;

Técnico em Eletrônica;

Técnico em Eletrotécnica;

Técnico em Enfermagem;

Técnico em Hidrologia;

Técnico em Manutenção de Aeronaves;

Técnico em Mecânica;

Técnico em Metalúrgica;

Técnico em Móveis e Esquadrias;

Técnico em Nutrição e Dietética;

Técnico em Patologia Clínica;

Técnico em Petroquímica;

Técnico em Publicidade;

Técnico em Química;

PROCESSO CEE Nº 706/93

PARECER CEE Nº 215/94

Redator Auxiliar;

Técnico em Secretariado;

Técnico em Segurança do Trabalho;

Técnico em Serviços Bancários;

Tradutor e Intérprete;

Técnico em Turismo;

Técnico em Transação Imobiliária;

Técnico em Processamento de Dados;

Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas;

Desenhista de Arquitetura;

Desenhista Mecânico;

Operador de Computador;

Desenhista de Projetos de Mecânica;

Auxiliar de Patologia Clínica;

Auxiliar de Atividades Escolares;

Ensino Médio - Inciso II;

Ensino Médio - Inciso III;

Habilitação Específica do 2º Grau para Magistério.

PROCESSO CEE Nº 706/93

PARECER CEE Nº 215/94

1.2.8.2 As habilitações profissionais mantidas anteriormente pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Sousa" eram:

Técnico em Agrimensura;

Técnico em Agropecuária;

Técnico em Alimentos;

Técnico em Administração;

Técnico em Bioquímica;

Técnico em Contabilidade;

Técnico em Desenho de Construção Civil;

Técnico em Edificações;

Técnico em Eletromecânica;

Técnico em Eletrônica;

Técnico em Eletrotécnica;

Técnico em Estradas;

Técnico em Instrumentação;

Técnico em Mecânica;

Técnico em Nutrição e Dietética;

Técnico em Petroquímica;

Técnico em Química;

PROCESSO CEE Nº 706/93

PARECER CEE Nº 215/94

Técnico em Saneamento;

Técnico em Secretariado;

Técnico em Segurança do Trabalho;

Técnico Têxtil;

Técnico em Processamento de Dados;

Técnico Codificador de Programas;

Desenhista de Arquitetura;

Desenhista de Agrimensura;

Técnico de Estrada;

Técnico Mecânico;

Laboratorista de Saneamento;

Técnico em Desenho de Projetos de Mecânica;

Técnico Laboratorista Industrial;

Técnico em Informática Industrial;

Técnico em Eletro-Eletrônica.

1.2.8.3 As habilitações profissionais que migraram da Secretaria da Educação para a Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e dessa para o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", são as seguintes:

Técnico em Açúcar e álcool;

PROCESSO CEE Nº 706/93

PARECER CEE Nº 215/94

Técnico em Alimentos;

Técnico em Administração;

Técnico em Contabilidade;

Técnico em Decoração;

Técnico em Desenho e Comunicação;

Técnico em Edificações;

Técnico em Eletromecânica;

Técnico em Eletrônica;

Técnico em Eletrotécnica;

Técnico em Enfermagem;

Técnico em Mecânica;

Técnico em Metalúrgica;

Técnico em Mineração;

Técnico em Nutrição e Dietética;

Técnico em Laboratório de Prótese Dentária;

Técnico em Química;

Técnico em Secretariado;

Técnico em Serviços Bancários;

Técnico em Telecomunicações;

PROCESSO CEE Nº 706/93

PARECER CEE Nº 215/94

Técnico em Processamento de Dados;

Auxiliar de Inspeção de Alimentos;

Auxiliar Técnico de Mecânica;

Desenhista de Arquitetura;

Desenhista Mecânico;

Desenhista de Projetos de Mecânica;

Habilitação Básica em Mecânica;

Ensino Médio (2º G) Inciso II art. 7 Del CEE 29/82 (2);

Ensino Médio (2ºG) Inciso III art. 7 Del CEE 29/82 (2);

Técnico em Eletro-Eletrônica;

Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério;

Técnico em Agropecuária.

1.2.9 As informações prestadas pelo CIE, da Secretaria da Educação, me convenceram de que realmente este é um assunto que tem que ser decidido no âmbito da Administração Estadual. Tanto Secretaria de Educação quanto a de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômicos, têm condições de realizar os previstos exames supletivos para exclusivos efeitos de Habilitação Profissional. A decisão é de ordem administrativa. O Conselho deve, apenas, ser comunicado em caso de mudança que altere a norma estabelecida pela Deliberação CEE nº 11/74.

PROCESSO CEE Nº 706/93

PARECER CEE Nº 215/94

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se ao DRHU - CESU, nos termos deste Parecer, no sentido de que cabe às autoridades da Administração Estadual decidir quanto à conveniência e oportunidade em relação a serem os exames supletivos profissionalizantes realizados ou pela Secretaria da Educação ou de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico ou, ainda, através de delegação de competência, pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" ou similar, de forma centralizada ou descentralizada.

O Conselho Estadual de Educação, São Paulo, deverá ser informado da decisão adotada, caso a mesma seja diferente da expressamente prevista na Deliberação CEE nº 11/74.

São Paulo, 13 de abril de 1994.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**Relator**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Baccheto.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 20 abril de 1994.

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto**  
**Presidente em Exercício da CESG**  
**nos termos do artigo 13 § 3º**  
**do Regimento CEE**

PROCESSO CEE Nº 706/93

PARECER CEE Nº 215/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de maio de 1994.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**